

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO OFERECIDO AO PROJETO DE LEI Nº 2.322, DE 2011

Atualiza a redação da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, na parte que dispõe sobre os órgãos da Justiça do Trabalho, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se a expressão “o art. 785” constante da cláusula revogatória presente no art. 4º do Substitutivo.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda modificativa proposta visa resgatar o texto do art. 785 da CLT a respeito da prestação de informações relacionadas à distribuição da reclamação trabalhista.

Quando da distribuição da ação pela Internet é realizado um pré-cadastro, sendo de suma importância a prestação das informações com os dados do processo e data de audiência, para que se dê o devido acompanhamento.

Por oportuno, cumpre observar, que sem razão o argumento apresentado pelo relator, eis que o parlamentar entende tratar-se de matéria da alçada de cada Tribunal, em face da autonomia administrativa e da competência que lhes é atribuída pela Constituição Federal, requerendo a revogação deste e de vários outros artigos.

No entanto não observou que é necessária a sua manutenção bem como dos diversos outros, que se pretende revogar sob os mesmos argumentos.

Ocorre que o Tribunal tem a competência e autonomia constitucionais para organizar, por exemplo, o serviço de distribuições de processos, no entanto, este fato não exclui a importância da existência da norma geral.

As normas gerais são ponto de referência, modelo, para regras que as desdobram, sendo recomendável que exista uma norma geral e cada regimento interno dos tribunais posteriormente pode tratar de assunto específico, se houver a necessidade.

A regra especial prevalece sobre a regra geral, somente quando ambas se contradizem, sendo que a regra específica representa algo como um aditivo normativo em face da regra geral, presumindo-se ser apta a regular determinada situação jurídica mais particularizada.

A utilização de regra específica sem o regramento geral, por vezes, gera excessos e equívocos, sobretudo quando se utiliza o critério da especialidade não como forma de

solução de conflito de normas, mas como princípio capaz de excluir a aplicação de uma norma de caráter geral, pela simples existência de uma norma especial, ainda que não exista antinomia entre elas.

Não é, pois, o simples fato de existir uma lei de caráter geral e uma lei específica incidindo sobre uma mesma situação jurídica que existirá uma antinomia, pois, isto só ocorrerá quando as regras se contradizem, conforme § 2º do art. 2º da LICC.

Na verdade, a necessidade de coexistência entre ambas decorre da própria ideia de ordenamento e das exigências de tratamento jurídico adequado às variadas situações fático que a vida social produz, não havendo como prosperar o argumento de que uma norma específica apta a regular determinada relação jurídica dispensaria, em todo caso, a incidência de quaisquer outras normas.

Assim, não se pode excluir a aplicação de toda uma lei geral pelo fato de a relação jurídica ser regida por uma lei específica, pois a inaplicabilidade só poderá ocorrer, tão somente, em relação às regras que estejam em contradição.

Diante do exposto, merece ser mantido o artigo em comento.

Sala da Comissão, de agosto de 2012.

SILVIO COSTA
Deputado Federal – PTB/PE